



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2396162-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante MARCELINO GONÇALVES, é embargado MAURY GIOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.668

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2396162-13.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE FRANCA

EMBGTE.: MARCELINO GONÇALVES

EMBGDO.: MAURY GIOLO

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter contradição – Inocorrência – Limites do art. 1.022 do novo CPC não observados – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 17/20 dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Insurge-se o embargante alegando que, ao verificar a fundamentação constante no v. acórdão, percebe-se que os documentos analisados são referentes ao ano de 2023, enquanto o indeferimento do(a) MM^a) Juiz(a), ocorreu em dezembro de 2024. Alega que a fundamentação do v. acórdão, partiu de uma premissa equivocada (documentos analisados são de 2023), enquanto a realidade financeira atual do embargante/agravante (dezembro de 2024 e março de 2025) é flagrantemente diversa. Ainda, traz que, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve ser analisado o momento atual financeiro em que a pessoa se encontra, sem influência (juízo do valor) sobre o que a pessoa já foi e/ou possuiu (passado). Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, *“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição,*

omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações do embargante, conforme supra relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem, por votação unânime, negar provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, tendo considerado para tanto todas as questões suscitadas.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de omissão, contradição ou violação a dispositivos legais e princípios constitucionais. Ademais, conforme já se decidiu, “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Nota-se que o v. acórdão foi claro a respeito dos motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso, nos seguintes termos:

(...) Com base na documentação acostada pelo agravante (fls. 49/53 dos autos de origem), referente ao extrato bancário parcial do Banco Bradesco, percebe-se que o agravante obteve por mês o rendimento de: R\$6.680,27 (agosto/23); R\$12.690 (setembro/23); R\$ 5.371 (outubro/23), demonstrando em extrato que alguns dos valores depositados em conta são resgates de investimentos. Assim, em que pese a alegação do demandante de que dispense expressivos gastos mensais, a renda do agravante auferida não se enquadra no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008). Ainda, ao analisar a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2024 (fls.123/134), percebe-se que o agravante possui patrimônio considerável, como dois sítios com participação em 100%, produção de pés de café, investimento no Capital próprio Credicoonai e aplicação em renda fixa.

Ressalte-se, ademais, que, como bem pontuou o nobre Magistrado a quo, instado a apresentar os extratos bancários e faturas de cartão de crédito atualizados, deixou de atender o quanto determinado na origem.

(...)

Desse modo, não obstante tenha alegado o embargante que o v. acórdão não apreciou adequadamente a sua condição financeira atual, como bem restou consignado, deixou o postulante de apresentar todos os documentos atualizados requeridos na origem à fl. 114, a fim de corroborar a sua hipossuficiência financeira.

Dessa forma, todas as questões levantadas pelo embargante foram enfrentadas quando do julgamento do agravo de instrumento, não servindo a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “*doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel.

Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se pré-questionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator